



## Universidades Lusíada

Albuquerque, Paulo Sérgio Pinto de

### **O combate à corrupção : o direito premial, a perda alargada de bens e uma jurisdição criminal especializada**

<http://hdl.handle.net/11067/6939>

<https://doi.org/10.34628/65tw-px48>

#### **Metadados**

<b>Data de Publicação</b>	2024
<b>Resumo</b>	It was these three points that I wanted to underline, the first two, basically drawing attention to a problem that arises in relation to the Premium Law in the new solution consecrated by the legislative package of the previous legislature, regarding the national strategy against corruption, in the omission of implementation of Directive 2014/42 in relation to the extended confiscation of assets, being criticized by all the doctrine that the legislator does not seem to want to respond to, consid...
<b>Palavras Chave</b>	Colaboração premiada - Países da União Europeia, Corrupção - Países da União Europeia - Prevenção
<b>Tipo</b>	article
<b>Revisão de Pares</b>	Não
<b>Coleções</b>	[ULL-FD] LD, s. 2, suplemento (2024)

Esta página foi gerada automaticamente em 2024-11-22T19:25:22Z com informação proveniente do Repositório

---

## O COMBATE À CORRUPÇÃO. O DIREITO PREMIAL, A PERDA ALARGADA DE BENS E UMA JURISDIÇÃO CRIMINAL ESPECIALIZADA

Paulo Pinto de Albuquerque <sup>7</sup>

O tema que me foi atribuído requer da parte, quer do julgador internacional, quer do julgador nacional, muita atenção. Trata-se desde logo de tema tratado no âmbito do Conselho da Europa. O GRECO (Grupo de Estados contra a Corrupção) (do qual também fiz parte, por ter sido perito do GRECO durante muitos anos, tendo feito a avaliação da Bélgica e da Bulgária) tem desenvolvido intenso trabalho, estando os seus relatórios publicados. Este GRECO é um grupo muito importante porque se notabilizou pelo estabelecimento de standards de “soft law” no combate à corrupção que depois são convertidos em “hard law”, desde logo por via das jurisprudências, quer do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, quer do Tribunal de Justiça da União Europeia, mas também dos Tribunais Constitucionais Nacionais. O GRECO tem também uma responsabilidade muito grande na implementação da convenção civil e da convenção criminal do Conselho da Europa contra a corrupção.

Este trabalho é notável, desde logo, por causa dos relatórios que aprova que são relatórios muito detalhados. O GRECO já vai no quinto round. Ora, há relatórios que também incidiram sobre a situação portuguesa e ainda recentemente foram discutidos na Assembleia da República alguns aspetos relativos a estes relatórios, aquando do pacote anticorrupção que foi aprovado na anterior legislatura. A este

---

<sup>7</sup> Professor Catedrático da Escola de Lisboa da Faculdade de Direito da Universidade Católica. Intervenção proferida on line em português (<https://doi.org/10.34628/65tw-px48>)

---

propósito eu gostava de dizer duas coisas: primeiro que o pacote anticorrupção concretiza em larga medida essas indicações do direito internacional quer do “Direito hard law”, quer “Direito soft law”. Em segundo lugar, há recomendações dos relatórios do GRECO ainda por concretizar.

Noutros aspetos, contraria-se mesmo essas recomendações. Vou dar alguns exemplos disso: o primeiro é uma questão fundamental que é da relevância do Direito Premial no âmbito do combate à corrupção. O efeito do Direito Premial no âmbito do combate à corrupção já tinha sido discutido em 2010, aquando da revisão do Código Penal. Nessa altura, entendeu-se que esse efeito devia ser consagrado de forma obrigatória, ou seja, vinculando o juiz. Portanto as funções de Direito Premial deviam vincular os juízes. Os juízes estariam vinculados a elas, ou acumulando a pena ou dispensando a pena, qualquer que fosse a solução devia ser vinculativa para o juiz. O GRECO veio a Portugal, avaliou esta solução e chumbou-a, dizendo que o julgador português ou o Código Penal Português na revisão de 2010 não estava conforme com os standards europeus por que limitava a discricionariedade do juiz no combate à corrupção e, designadamente, o juiz poderia entender num caso concreto que, não obstante verificados os pressupostos da dispensa, por exemplo, ou de atenuação de pena por força do Direito Premial que não se justificava, naquele caso concreto, dada a gravidade da situação ou qualquer outro fator, aplicar o Direito Premial. Portanto, que se devia manter alguma discricionariedade nas mãos dos juízes. O julgador português ouviu, e bem, as críticas à solução relativa a 2010, acolheu essa crítica do GRECO e em 2015 reviu a legislação, reviu o Código Penal, consagrando o efeito facultativo do Direito Premial no combate à corrupção e, portanto, admitindo efetivamente essa discricionariedade do juiz. Agora, vem consagrar-se de novo em 2021 uma solução obrigatória. Isto com a justificação dada pelo Governo e essa justificação foi acolhida na Assembleia de que temos que implementar, temos que impulsionar, incentivar as soluções de Direito Premial no combate à corrupção. Favorecer as soluções de Direito Premial nem que seja necessário para isso obrigar os juízes a aplicar essas soluções de Direito Premial. Eu duvido muito que se consiga alguma coisa forçando os

---

juízes a soluções de Direito Premial. Desde logo, não é boa psicologia. Mas depois não há só esta questão que é mais de natureza sociológica ou psicológica se quiserem ou de política judiciária, digamos assim. Há o problema de compatibilidade com o Direito Internacional.

Se o GRECO já censurou Portugal uma vez em 2010, na avaliação que fez em 2010, por causa de termos associado ao Direito Premial efeitos obrigatórios para os juízes, portanto, dar efeito obrigatório às funções de Direito Premial, se essa solução já foi censurada uma vez, o GRECO quando nos avaliar uma próxima vez, vai obviamente concluir que voltámos para trás, ou seja, voltámos à situação de 2010, sem qualquer justificação aparente, a não ser que queiramos que essas soluções de Direito Premial sejam impulsionadas, sejam forçadas, digamos assim, ao juiz. E, portanto, vai ser estranho para o GRECO tentar perceber uma razão para esta política criminal errática, quer dizer, nós mudámos em 2015 o Código Penal para se adequar ao sentido daquilo que o GRECO nos pedia e agora em 2021 voltamos atrás, sem que haja qualquer mudança da posição do GRECO, bem pelo contrário, voltamos atrás à posição de 2010, quer dizer, não se percebe isto e vai nos criar problemas em termos de avaliação internacional. Este era um aspeto fundamental que eu queria sublinhar e que é problemático.

Um outro aspeto particularmente problemático, mas já agora em relação ao Direito da União Europeia, que também se tem destacado no combate à corrupção, através de diversos instrumentos que eu não vou agora referir, mas queria destacar um que é a Diretiva 2014/42 relativamente à perda de bens. Esta diretiva impõe uma perda alargada de bens, numa forma que ainda não está consagrada no Direito Português. Já passou muito tempo, portanto, 2014, já tivemos oportunidades para implementar, aliás, houve uma lei que procurou transpor essa diretiva, a Lei 30/2017. Sucede é que toda a doutrina que se pronuncia sobre esta matéria é unânime no sentido de que a Lei 30/2017 não implementa totalmente a diretiva de 2014 e, portanto, não estão consagrados os instrumentos legais necessários fundamentais para o combate à corrupção, à luz do Direito da União, designadamente quanto a esta modalidade alargada de bens que não está plenamente consagrada no direito português.

---

Vou passar adiante e referir uma outra questão que também foi discutida e que é recorrentemente discutida quando se fala em combate à corrupção e que o governo preferiu não abordar nesta estratégia nacional de combate à corrupção que é a introdução de uma jurisdição especializada para o combate à corrupção. Nós temos uma tradição muito adversa a tribunais especiais ou tribunais especializados. Isto lembra logo, cheira logo ao passado, portanto, ao Tribunal Plenário e às competências do Tribunal Plenário, portanto, no fundo, associa-se a jurisdição criminal especializada à perseguição política do antigo regime, e bem e por isso há uma proibição constitucional nessa matéria. Sucede é que o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos já se pronunciou relativamente à compatibilidade das jurisdições especializadas, designadamente para o combate ao crime financeiro e não viu problema nenhum nisso e admitiu que eram compatíveis com standards europeus, designadamente do artigo 6º e, portanto, neste momento, temos uma indicação clara do Tribunal Europeu de que podemos avançar nesse sentido. Temos, digamos, um óbice de natureza mais teórica do que outra coisa que é o problema de a proibição constitucional ser interpretada de uma forma que eu diria que é uma forma historicamente condicionada e, por razões óbvias condicionada desde logo pelo passado dos Tribunais Plenários em Portugal.

Ora bem, mas outros países que tem idênticas proibições de jurisdições criminais especializadas, têm, contudo, secções especializadas dentro dos tribunais ordinários que tratam apenas de crime económico. Por exemplo a Alemanha. Porquê? Porque efetivamente a pecha dos tribunais especializados tem a ver com a atual circunstância de os juízes não serem juízes da jurisdição ordinária, por serem juízes, digamos assim, de confiança política. Aí há um problema. Se os juízes tiverem um modo de designação, se o tribunal tiver um modo de composição que é influenciado pelo Poder Executivo, aí há um problema. Mas, se o tribunal ou a secção especializada de um tribunal ordinário, de um tribunal comum for composta por juízes da jurisdição comum designados pelo Conselho Superior da Magistratura, com todas as isenções e imparcialidades de qualquer juiz ordinário, não vejo qualquer óbice do ponto de vista das nossas

---

obrigações internacionais e constitucionais, na criação desta jurisdição especializada em matéria criminal.

Uma coisa é certa: o aval do Tribunal Europeu para isto, temos. Do que se trata agora é saber se o legislador ordinário português quer fazer uma interpretação atualista da proibição constitucional ou se quer ficar amarrado aos preconceitos, digamos, históricos, historicamente condicionados daquele preceito constitucional e, portanto, estamos em boa hora se efetivamente entendemos que este é um meio adequado ao combate à corrupção, e parece que é porque a especialização é fundamental no combate à corrupção e ao crime económico complexo, é fundamentalíssima, o juiz comum, das secções do crime comum tem dificuldades de tratar destas matérias, desde logo dada a complexidade técnica das matérias de Direito Financeiro, Direito dos Mercados de Valores Mobiliários, Direito da Concorrência. Isto envolve uma expertise, um know-how que um juiz de uma secção especializada de um tribunal comum melhor poderia fornecer e, portanto, penso, que do ponto de vista dos Direitos Humanos, não há qualquer óbice, neste momento, à introdução desta solução. O legislador não quis sequer discutir esta questão que foi levantada *a latere*, e foi logo afastada, mas talvez estejamos na altura de se pensar seriamente nesta solução, sobretudo em face dos desenvolvimentos internacionais e em face do padrão internacional dos Direitos Humanos.

Eram estes três pontos que eu queria sublinhar, os dois primeiros, no fundo chamando a atenção para um problema que se coloca em relação ao Direto Premial na nova solução consagrada pelo pacote legislativo da anterior legislatura, relativo à estratégia nacional contra a corrupção, na omissão da concretização da implementação da Diretiva 2014/42 em relação à perda alargada de bens, sendo criticada por toda a doutrina e a que o legislador parece não querer dar resposta, limitando consideravelmente os poderes do Ministério Público e dos tribunais de neutralização do benefício económico resultante da corrupção, que é, no fundo, o grande guião para a prática deste crime e, por fim, a questão da jurisdição especializada, digamos assim, ou das secções especializadas dentro dos tribunais ordinários, dedicadas ao crime económico e ao combate à corrupção. São três pontos cruciais, fundamentais para um combate à corrupção

---

efetivo, mas também em total cumprimento e em total alinhamento com os padrões internacionais de Direitos Humanos. Falta é alguma coragem política no sentido de tomar estas decisões, sobretudo no que diz respeito à perda alargada de bens, que não é aquela que está consagrada na lei desde 2017, e à solução da jurisdição especializada, das secções especializadas dos Tribunais Ordinários dedicadas à corrupção e ao crime económico.

**(Abstract)**

**THE FIGHT AGAINST CORRUPTION: PREMIUM LAW,  
EXTENSIVE CONFISCATION OF ASSETS AND A  
SPECIALIZED CRIMINAL JURISDICTION**

It was these three points that I wanted to underline, the first two, basically drawing attention to a problem that arises in relation to the Premium Law in the new solution consecrated by the legislative package of the previous legislature, regarding the national strategy against corruption, in the omission of implementation of Directive 2014/42 in relation to the extended confiscation of assets, being criticized by all the doctrine that the legislator does not seem to want to respond to, considerably limiting the powers of the Public Prosecutor and the courts to neutralize the economic benefit resulting from the corruption, which is, in essence, the great culprit for the commission of this crime and, finally, the issue of specialized jurisdiction, so to speak, or the specialized sections within the ordinary courts dedicated to economic crime and the fight against corruption. There are three crucial points, fundamental for an effective fight against corruption, but also in full compliance and in full alignment with international standards of Human Rights. What is lacking is some political courage in the sense of taking these decisions, especially with regard to the extended loss of assets, which has not been enshrined in the law since 2017, in conformity with the EU Directive and another, broader, solution of a specialized jurisdiction, as a specialized section of the ordinary courts dedicated to corruption and economic crime.